



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.330 - PE (2014/0020047-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S) - PE000665B
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO : HELENA JULIANA NAGY
AGRAVADO : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA GÓES
ADVOGADO : JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO E OUTRO(S) - PE029465

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou o contrato para concluir que estes prevê a cobertura ao procedimento indicado ao segurado como necessário para o tratamento de sua enfermidade. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.
3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.330 - PE (2014/0020047-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA**
ADVOGADOS : **CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S) - PE000665B**
: **BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678**
AGRAVADO : **HELENA JULIANA NAGY**
AGRAVADO : **ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA GÓES**
ADVOGADO : **JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO E OUTRO(S) - PE029465**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 368/383), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta que "a moldura fática perfeitamente delineada no acórdão e na sentença permite aplicar o direito à espécie, atribuindo aos fatos incontroversos a correta consequência jurídica, sem a necessidade de reexame de provas autos, motivo pelo qual não incide o entendimento da Súmula 7 do STJ" (e-STJ fl. 369).

Insiste em que o tratamento pretendido pela parte contrária não pode ser custeado pelo plano, por estar excluído do contrato firmado entre as partes, respaldado por resolução normativa da ANS.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 386).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.330 - PE (2014/0020047-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S) - PE000665B
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO : HELENA JULIANA NAGY
AGRAVADO : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA GÓES
ADVOGADO : JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO E OUTRO(S) - PE029465

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou o contrato para concluir que estes prevê a cobertura ao procedimento indicado ao segurado como necessário para o tratamento de sua enfermidade. Alterar tal conclusão demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.330 - PE (2014/0020047-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S) - PE000665B
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO : HELENA JULIANA NAGY
AGRAVADO : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA GÓES
ADVOGADO : JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO E OUTRO(S) - PE029465

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 360/362):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/1973, art. 544), interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por ausência de violação de lei federal e incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (e-STJ fl. 335).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 290):

'PROCESSO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. ART. 557. CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE RADIOTERAPIA E QUIMIOTERAPIA. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO À UNANIMIDADE.

1. Não há falar em violação do art. 557 do CPC, porquanto a eventual nulidade da decisão monocrática firmada nos termos do referido artigo ficou superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental.

2. A relação discutida nos autos é plenamente regida pelos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

3. O tratamento pleiteado pelo agravado é essencial para a manutenção da sua saúde, conforme declaração médica acostada aos autos (fl.23).

4. Dessa forma, tendo em vista a primazia dos direitos constitucionais à saúde e à vida, e os ditames do CDC quanto ao princípio da boa-fé objetiva e à vedação às cláusulas abusivas, é indevida a negativa de cobertura, pela seguradora, do tratamento sob análise.

5. Com efeito, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.

6. Unanimemente, negou-se provimento ao Recurso de Agravo.'

No recurso especial (e-STJ fls. 301/309), fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, a recorrente alegou ofensa aos arts. 10, IX, da Lei n. 9.656/1998 e 47, 51 e 54, § 4º, do CDC, sustentando, em síntese, que a operadora do plano de saúde não seria obrigada a custear tratamento não abrangido pelos termos contratuais e pelo rol de procedimentos da ANS.

No agravo (e-STJ fls. 338/347), afirma a presença de todos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade do especial.

Os recorridos não apresentaram contraminuta (e-STJ fl. 351).

É o relatório.

Decido.

Extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 293):

'A controvérsia a ser dirimida reside em saber se o procedimento prescrito pelo médico-assistente, fl.23, qual seja, radioterapia e quimioterapia pré e pós-operatória, para eliminar tumor localmente avançado do reto do 20 apelado, deveria ser coberto pela empresa demandada, ora apelante, diante da afirmativa desta parte de que a negativa de cobertura de tratamento perseguido pelos autores deve-se ao fato do mesmo não constar no rol de procedimentos da ANS, alterado pela Resolução nO 262, bem como do pacto avençado entre as partes litigantes.

Não entendo como legítima a recusa do plano de saúde apelante, pois se embasa em exclusão contratual que se apresenta de caráter geral, não sendo permitido ao segurador negar cobertura ao tratamento recomendado pelo médico, sob pena de se confrontar com a própria natureza do contrato de saúde de proteger os segurados acometidos de infortúnio.

É de se destacar, também, constar do contrato (fl.141) previsão' de cobertura para 'radioterapia e quimioterapia', nos termos da cláusula 5.1.1.'

Dissentir das conclusões do aresto recorrido implicaria análise das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Além disso, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a operadora do plano de saúde pode delimitar as doenças passíveis de cobertura, mas não pode restringir os procedimentos e as técnicas a serem utilizadas no tratamento da enfermidade. Confira-se:

'ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. TÉCNICA MODERNA. CIRURGIA. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, as questões submetidas à apreciação judicial. 2. Tratamento experimental é aquele em que não há comprovação médica-científica de sua eficácia, e não o procedimento que, a despeito de efetivado com a utilização equipamentos modernos, é reconhecido pela ciência e escolhido pelo médico como o método mais adequado à preservação da integridade física e ao completo restabelecimento do paciente. 3. Delineado pelas instâncias de origem que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura para a doença que acometia o autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde de utilização da técnica mais moderna disponível no hospital credenciado pelo convênio e indicada pelo médico que assiste o paciente. Precedentes. 4. Recurso especial provido.'

(REsp n. 1.320.805/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 17/12/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIRURGIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA INDICADA PELO MÉDICO. SÚMULA 5 E 83/STJ. IMPROVIMENTO. 1. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência do cerceamento de defesa e de cobertura securitária para a cirurgia por videolaparoscopia decorreu da análise do contrato e do conjunto probatório, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Ademais, estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp n. 285.542/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 26/3/2013.)

Além do mais, a posição desta Corte é no sentido de ser abusiva a conduta da empresa ao impedir o paciente de receber tratamento com o método mais moderno disponível. A propósito:

'Seguro saúde. Cobertura. Câncer de pulmão. Tratamento com quimioterapia. Cláusula abusiva.

1. O plano de saúde pode estabelecer quais doenças estão sendo cobertas, mas não que tipo de tratamento está alcançado para a respectiva cura. Se a patologia está coberta, no caso, o câncer, é inviável vedar a quimioterapia pelo simples fato de ser esta uma das alternativas possíveis para a cura da doença. A abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, em razão de cláusula limitativa, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno disponível no momento em que instalada a doença coberta.

2. Recurso especial conhecido e provido.'

(REsp n. 668.216/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/3/2007, DJ 2/4/2007, p. 265.)

Note-se ainda que 'a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato' (REsp n. 183.719/SP, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 13/10/2008).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se"

Consoante a moldura fática delineada no acórdão recorrido, o contrato celebrado entre as partes prevê cobertura para o tratamento indicado ao segurado. Em tais condições, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar a alegada exclusão contratual, demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0020047-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 469.330 / PE**

Números Origem: 1781252220128170001 2110611077 2552013 3113899 311389900

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S) - PE000665B
 BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO : HELENA JULIANA NAGY
AGRAVADO : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA GÓES
ADVOGADO : JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO E OUTRO(S) - PE029465

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA
ADVOGADOS : CLÁVIO DE MELO VALENÇA FILHO E OUTRO(S) - PE000665B
 BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
AGRAVADO : HELENA JULIANA NAGY
AGRAVADO : ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA GÓES
ADVOGADO : JOAQUIM PESSOA GUERRA FILHO E OUTRO(S) - PE029465

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.